ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 10.112

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Rodrigues de Jesus

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votados e/ou não tramitados

Autoria: Cláudio Rodrigues de Jesus

Data: 25/05/2021

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 43/2021. (NÃO VOTADO). Institui o Fundo de Amparo à Ações para o Custeio do Bem-estar do Servidor Público Municipal – FUNBESP.

Controle Interno – Caixa: 26.10 **Posição:** 58 **Número de folhas:** 05

Espécie: PL
Categoria: não votado
Cx: 08.20
Ordem: 58
nº fls: 02

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 43/2021

AUTOR:

Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus.

ASSUNTO:

Institui o Fundo de Amparo a Ações para o Custeio do Bem-Estar do Servidor Público Municipal - FUNBESP.

MOVIMENTO

Entrada - 25/05/2021

1 - **Comissão Legislação e Justiça.**

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 - Enviado aos Comissões 26/05/2021

ÀS COMISSÕES
25 / 05 / 21

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

PROTOCOLO
EXP. X RECEB.
25/05/2021
HORA: 7:30
ASS:

PROJETO DE LEI Nº 43 / 2021.

Institui o Fundo de Amparo a Ações para o Custeio do Bem-Estar do Servidor Público Municipal- FUNBESP.

A Câmara Municipal de Montes Claros/MG aprovou, e o Prefeito, no uso de suas atribuições sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído Fundo de Amparo a Ações para o Custeio do Bem-Estar do Servidor Público Municipal ativo e inativo, no âmbito do Município de Montes Claros.

Art. 2º - Os recursos do Fundo tem por finalidade patrocinar, financiar, no todo ou em parte, ações que visem a melhoria nas condições socioeconômicas dos servidores públicos municipais ativos e inativos, nas áreas de cultura, saúde, lazer, habitação e moradia, higiene, segurança, medicina do trabalho e outras que se fizerem necessárias.

Parágrafo Único. As ações de melhoria da qualidade de vida do servidor público municipal dar-se-ão, também, sob a forma de todo e qualquer incentivo para os servidores públicos municipais.

Art. 3º - Os recursos do Fundo de que trata o art. 1º desta lei, será constituído por 30% (trinta por cento) do dinheiro arrecadado com o lance ofertado pela instituição financeira que vencer a licitação para a centralização e processamento dos créditos da folha de pagamento dos servidores da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e 100% (cem por cento) do lance ofertado na folha de pagamento dos servidores da Câmara Municipal.

Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal repassará os recursos que trata o caput do art. 3º desta lei, para o Fundo de Amparo a Ações para o Custeio do Bem-Estar do Servidor Público Municipal- FUNBESP, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o depósito

da primeira parcela, se for o caso, ou do valor total do lance ofertado pela instituição financeira vencedora.

Art. 4º - O Fundo poderá, ainda, receber aportes de outras verbas públicas ou valores provenientes da iniciativa privada, na forma disciplinada em regulamento.

Art. 5º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros, 21 de maio de 2021.

Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus
Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EM 25 DE MAIO DE 2024

PRESIDENTE

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 43/2021 QUE "Institui o Fundo de Amparo a Ações para o Custeio do Bem-Estar do Servidor Público Municipal FUNBESP.", de autoria do Vereador Cláudio Rodrigues.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em questão tem como objetivo a criação de Fundo Municipal, portanto, trata de questão local.

O objeto do projeto, criação de Fundo Municipal, não está elencado no rol do art. 51 da Lei Orgânica Municipal, portanto, sua iniciativa não está restrita ao Poder Executivo.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto ou mesmo em seu objetivo.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é legal e constitucional, e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 26 de maio de 2021.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605